



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384323

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001733-04.2023.8.26.0252, da Comarca de Ipauçu, em que é apelante SIMONE CONTO GOUVEA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001733-04.2023.8.26.0252

Apelante : Simone Conto Gouvea (Justiça Gratuita).
Advogado : Augusto Ribeiro de Gouvea Neto (Fls: 14).
Apelado : Companhia Jaguari de Energia S/A.
Advogado : Paulo Renato Ferraz Nascimento (Fls: 108).

Comarca: Ipauçu

Voto nº 20827

SSS

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER.

Companhia de energia elétrica que se negou a alterar a titularidade da conta para o nome do locatário em razão de débitos anteriores de responsabilidade de terceiro. Sentença de parcial procedência, que condenou a ré à obrigação de realizar a atualização cadastral pleiteada, e ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa (R\$ 1.320,00). **Inconformismo do patrono da autora.** Acolhimento. Honorários advocatícios fixados em quantia irrisória (R\$ 132,00). Invocação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Possibilidade da fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Entendimento desta C. Câmara de que a **Tabela de Honorários da OAB possui caráter meramente informativo, não vinculativo. Honorários que devem ser arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Fixação em R\$ 1.500,00. Precedentes. **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de ação de obrigação de fazer proposta por SIMONE CONTO GOUVEA contra COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A em razão da recusa da ré em alterar a titularidade da conta de energia elétrica para o nome do locatário “Murillo”, condicionando sua concretização ao pagamento de todos os débitos anteriores em nome de terceiro.

Foi proferida a r. sentença de fls. 114/118 que julgou parcialmente procedente a ação, tão somente no que diz respeito à atualização cadastral, já ocorrida (fl. 62), de modo que, foi revogada tutela de urgência, ficando a ré autorizada ao corte em caso de inadimplemento de contas recentes. Ainda, condenou a ré no pagamento das

custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (R\$ 1.320,00), nos moldes do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Inconformado, o patrono da autora objetiva a reforma parcial da r. sentença, alegando que a condenação em 10% de honorários de sucumbência fixados sobre o valor da causa resulta em quantia ínfima (R\$ 132,00), requerendo a majoração da verba nos termos dos § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, fixando os honorários por equidade, em valor a ser atribuído por este E. Tribunal.

Contrarrazões, fls. 131/134.

É o relatório.

O recurso cinge-se aos honorários advocatícios de sucumbência.

Certo é que os honorários foram fixados em 10% do valor da causa, qual seja, R\$ 1.320,00 (fl. 12) nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece que somente em casos excepcionais se justifica a fixação da verba honorária de sucumbência por equidade, em detrimento do critério de fixação estabelecido pelo artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

A equidade prevista no §8º do artigo supracitado incide apenas nos casos em que o proveito econômico obtido não seja identificado, inestimável ou irrisório, bem como quando o valor da causa é muito baixo.

Sobre esse assunto, recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do Tema 1.076 dos recursos repetitivos, acórdão ainda não publicado, e, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou o proveito econômico forem elevados, estabelecidas duas teses sobre o assunto:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

*2) **Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.***

Og Fernandes foi acompanhado pela maioria dos ministros que participaram do julgamento. A ministra Nancy Andrighi inaugurou a divergência, por entender que o texto do CPC não poderia ser interpretado em sua literalidade, e que em certos casos a condenação demasiadamente alta poderia configurar enriquecimento sem causa, no que foi acompanhada pelos ministros Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin e Isabel Gallotti.

Em seu voto, o relator explicou que o CPC de 2015 trouxe mais objetividade às hipóteses de fixação de honorários e que a regra dos honorários por equidade, prevista no parágrafo 8º do artigo 85, foi pensada para situações excepcionais em que, havendo ou não condenação, o proveito econômico da demanda é irrisório ou inestimável, ou o valor da causa é muito baixo.

*"A propósito, quando o parágrafo 8º do artigo 85 menciona proveito econômico 'inestimável', claramente se refere àquelas causas em que não é possível atribuir um valor patrimonial à lide (como pode ocorrer nas demandas ambientais ou nas ações de família, por exemplo). **Não se deve confundir 'valor inestimável' com 'valor elevado'**", afirmou Og Fernandes.*

Decisão corresponde à estrita aplicação da norma vigente

Ao sustentar a inviabilidade da fixação de honorários por equidade em causas de grande valor - rejeitando, assim, o pleito da Fazenda Nacional em um dos recursos -, o relator disse se tratar apenas da efetiva observância do CPC, "norma editada regularmente pelo Congresso Nacional, no estrito uso da competência constitucional a ele atribuída, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que sob o manto da proporcionalidade e razoabilidade, reduzir a aplicabilidade do dispositivo legal".

Segundo o ministro, o legislador, ao estabelecer as regras atuais no CPC, buscou superar a jurisprudência firmada pelo STJ durante a vigência do CPC de 1973 sobre a fixação de honorários por equidade quando a Fazenda Pública fosse vencida.

"A atuação de categorias profissionais em defesa de seus membros junto ao Congresso Nacional faz parte do jogo democrático e deve ser aceita como parte do funcionamento normal das instituições", destacou Og Fernandes ao comentar o processo de formulação e aprovação do atual código.

Sobre o temor de honorários demasiadamente altos nas causas em que a Fazenda é vencida, o que poderia impor um ônus excessivo ao contribuinte, o relator lembrou que o CPC atual prevê especificamente essa situação, ao incluir no parágrafo 3º do artigo 85 a fixação escalonada da verba de sucumbência, de 1% a 20% sobre o valor da condenação ou do proveito econômico.

"Impede-se, assim, que haja enriquecimento sem causa do causídico da parte adversa e a fixação de honorários excessivamente elevados contra o ente

público", concluiu.¹ - grifamos

No caso dos autos, verifica-se que o valor dos honorários sucumbenciais, estabelecido no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, resultou em condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios de quantia irrisória de R\$ 132,00.

Assim, entendo que os honorários advocatícios devidos pela parte apelada devem observar os percentuais estabelecidos no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo fixados por equidade.

Saliento que, quanto à possibilidade de se adequar os honorários advocatícios sucumbenciais aos valores constantes na Tabela elaborada pela Ordem dos Advogados do Brasil, **ressalvado o posicionamento pessoal**, passei a adotar o entendimento desta C. Câmara, no sentido de que o texto legal indica que “o juiz deverá observar”, reconhecendo-se que a utilização da citada Tabela é meramente referencial, entendimento este que - **diante do princípio da colegialidade** - passo a aderir.

Ademais, a esse respeito, já restou decidido:

*Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Sentença que declarou a inexigibilidade do débito e condenou a ré da devolução, em dobro, dos valores pagos. Descontos indevidos em conta corrente que causam constrangimentos e justificam a fixação de indenização por danos morais, independentemente do comprometimento da renda da vítima. Danos morais. Fixação da indenização em cinco salários-mínimos nacionais. **Precedentes desta C. Câmara. Ressalvado o meu entendimento contrário, passo a adotar o recente entendimento majoritário nesta Câmara, de que o art. 85, § 8º-A, do CPC contém mera recomendação ao magistrado para a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, podendo ele deixar de aplicar os valores constantes da tabela de honorários da OAB. Verba honorária fixada, por equidade, em R\$ 1.500,00. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1010815-21.2022.8.26.0664; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/07/2023; Data de Registro: 29/07/2023) - grifamos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Honorários advocatícios contratuais. Impossibilidade jurídica do pedido não verificada. Cerceamento de defesa não caracterizado. Ausência de elemento apto a desabonar a conduta

¹ <https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias/16032022-STJ-veda-fixacao-de-honorarios-por-equidade-em-casos-de-grande-valor-com-apoio-no-CPC.aspx>

*profissional dos advogados da autora. Avaliação pericial adequadamente elaborada, observando todos os aspectos fáticos e legais e trazendo fundamentação clara e suficiente o bastante para ensejar a resolução da demanda. Arbitramento. **Tabela de Honorários da OAB possui caráter informativo, não vinculativo. Honorários arbitrados segundo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Sentença mantida. Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1010606-61.2020.8.26.0037; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023) - grifamos

Assim, diante do baixo valor dado à causa (R\$ 1.320,00), adequando a verba honorária ao entendimento desta Colenda Câmara, fixo, por equidade (art. 85, § 8º, do CPC), o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, em R\$ 1.500,00, o qual se mostra compatível com o trabalho realizado e o tempo exigido para tanto, remunerando adequadamente o advogado. Esse valor deverá ser corrigido a partir da data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora da Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, fixando, por equidade, o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Esse valor deverá ser corrigido a partir da data do julgamento deste recurso pelo IPCA e acrescido de juros de mora da Taxa Selic deduzido o IPCA a partir do trânsito em julgado.

ANA MARIA BALDY
Relatora